



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2202501-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados ELCIO MIGLIORANÇA e FNL FABRICA NACIONAL DE LED EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2202501-69.2024.8.26.0000

Comarca: CAPITAL – 1ª Vara Cível do Fórum Regional de Pinheiros

Agravante: BANCO DAYCOVAL S/A

Agravados: FNL FABRICA NACIONAL DE LED EIRELI. e ELCIO MIGLIORANCA

MM. Juiz de primeiro grau: Cassio Pereira Brisola

Voto nº 47.857

Agravo de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Pretendida requisição de informações ao Banco Santander sobre valores antes bloqueados na conta da executada pessoa jurídica, que não teriam sido transferidos integralmente para a conta judicial. Indeferimento. Irresignação improcedente. Completa ausência de prova do alegado. Elementos dos autos, ao revés, mostrando que a transferência dos valores bloqueados para a conta judicial se fez de maneira regular.

Negaram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de execução por título extrajudicial proposta por BANCO DAYCOVAL S/A, exequente/agravante, em face de FNL FABRICA NACIONAL DE LED EIRELI. e ELCIO MIGLIORANCA, executados/agravados. A execução é no valor histórico de R\$ 129.638,82, para

outubro de 2022 (fl. 51 dos autos do processo).

Insurge-se o exequente contra decisão que indeferiu requerimento de expedição de ofício requisitando do Banco Santander Brasil S/A informações sobre bloqueio de valores em conta da pessoa jurídica executada.

Como fundamento do pedido de reforma, diz o exequente/agravante, em síntese, que a informação pleiteada é de fundamental importância para a conclusão da execução.

2. Indeferido o requerimento de atribuição de efeito suspensivo (fl. 139).

3. Respondeu a agravada (fls. 160/165).

4. Recurso tempestivo (fls. 1 e 636 dos autos do processo) e preparado (fls. 14/15 destes autos).

É o relatório do essencial.

5. Embora com alguma dificuldade, é possível depreender que o banco exequente, ora agravante, pretende a requisição de informações ao Banco Santander Brasil S/A sobre valores bloqueados na conta da coexecutada FNL e, supostamente, que não teriam sido transferidos de maneira integral para a conta judicial – razão de não ter recebido, na integralidade, os valores que contava levantar em função da transação celebrada com a parte adversária.

Entretanto, pelo que se verifica do relatório emitido pelo SisbaJud, relacionado a valores bloqueados em contas dos executados, apenas foi bloqueada, no Santander, a quantia de R\$ 1.226,46, em 12.1.23 (fl. 236 dos autos do processo).

E absolutamente nada dá respaldo à insinuação de que haveria valores nas contas além dos transferidos para a conta judicial, nos termos do aludido relatório.

Fosse diferente, o agravante teria plenas condições de, junto aos agravados (que, presumivelmente, têm interesse na satisfação integral da dívida reconhecida na transação), obter o extrato da conta do Santander, contemporâneo à data do bloqueio, para servir de prova de que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

saldo da conta era superior à importância bloqueada e transferida para a conta judicial.

Em face desse cenário, não se justifica a requisição pretendida pelo agravante.

Meu voto, portanto, **nega provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator